

# AUTORIDADE NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL

## Regulamento n.º \_\_\_\_/2024

*Sumário:* Requisitos para a avaliação do pessoal responsável pela avaliação de aeronavegabilidade das entidades CAMO, CAO e AMO e do pessoal responsável pela avaliação de aeronavegabilidade independente, para efeitos da emissão de um certificado de avaliação da aeronavegabilidade da aeronave e emissão de recomendações, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1321/2014 da Comissão, de 26 de novembro de 2014.

O Regulamento (UE) n.º 1321/2014, da Comissão, de 26 de novembro de 2014, na sua redação atual, regula a aeronavegabilidade permanente das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos aeronáuticos, bem como a certificação das entidades e do pessoal envolvidos nestas tarefas.

Nos termos do disposto no referido regulamento da União Europeia, para que o pessoal responsável pela avaliação de aeronavegabilidade das entidades CAMO (Entidade de Gestão da Aeronavegabilidade Permanente), CAO (Entidade de Aeronavegabilidade Combinada) e AMO (Entidade de Manutenção Aprovada), bem como para que o pessoal responsável pela avaliação de aeronavegabilidade independente, efetue avaliações de aeronavegabilidade, para efeitos de aprovação como Inspetor de Avaliação de Aeronavegabilidade, o mesmo deve realizar uma avaliação de aeronavegabilidade supervisionada pela Autoridade Nacional da Aviação Civil (ANAC), porquanto, nos termos da alínea b) do n.º 6 do artigo 4.º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 40/2015, de 16 de março, a ANAC é a autoridade competente para efeitos do disposto no Regulamento (UE) n.º 1321/2014, da Comissão, de 26 de novembro de 2014.

Assim, o presente regulamento estabelece os requisitos para aprovação como Inspetor de Avaliação de Aeronavegabilidade.

O presente regulamento foi objeto de consulta pública, no período compreendido entre o dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2024 e o dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2024, nos termos do artigo 30.º dos Estatutos da ANAC, \_\_\_\_.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 29.º dos Estatutos da ANAC, bem como das normas CAMO.A.310 da Seção A do ANEXO V-C (Parte CAMO), CAO.A.045 da Secção A do ANEXO V-D (Parte CAO), 145.A.37 da Secção A do ANEXO II (PARTE 145) e ML.A.901 da Subparte I do ANEXO V-B (Parte ML), todas do Regulamento (UE) n.º 1321/2014 de 26 de novembro de 2014, o

Conselho de Administração da ANAC, por deliberação de \_\_\_ de \_\_\_ de 2024, aprova o seguinte regulamento:

#### Artigo 1.º

##### **Objeto e âmbito de aplicação**

O presente regulamento estabelece os requisitos para aprovação como Inspetor de Avaliação de Aeronavegabilidade:

- a) Do pessoal responsável pela avaliação de aeronavegabilidade, das entidades CAMO, CAO e AMO, de acordo com as seguintes normas do Regulamento (UE) n.º 1321/2014, da Comissão, de 26 de novembro de 2014:
  - i) Norma CAMO.A.310 da Seção A do ANEXO V-C (Parte CAMO);
  - ii) Norma CAO.A.045 da Seção A do ANEXO V-D (Parte CAO);
  - iii) Norma 145.A.37 da Seção A do ANEXO II (PARTE 145);
- b) Do pessoal responsável pela avaliação de aeronavegabilidade independente, de acordo com a norma ML.A.901 da Subparte I do ANEXO V-B (Parte ML) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014 de 26 de novembro de 2014.

#### Artigo 2.º

##### **Siglas e acrónimos**

Para efeitos do presente regulamento entende-se por:

- a) «*Airworthiness Review Certificate (ARC)*» Certificado de Avaliação Aeronavegabilidade;
- b) «*Airworthiness Review Inspector (ARI)*» Inspetor de Avaliação de Aeronavegabilidade;
- c) «ANAC» Autoridade Nacional da Aviação Civil;
- d) «*Approved Maintenance Organisation (AMO)*» Entidade de Manutenção Aprovada;
- e) «*Combined Airworthiness Organization (CAO)*» Entidade de Aeronavegabilidade Combinada;
- f) «*Continuing Airworthiness Management Organization (CAMO)*» Entidade de Gestão da Aeronavegabilidade Permanente.

### Artigo 3.º

#### **Requisitos para aprovação de ARI**

- 1- Em cumprimento do disposto nas normas a que se refere o artigo 1.º, para que o pessoal responsável pela avaliação de aeronavegabilidade das entidades CAMO, CAO e AMO, bem como para que o pessoal responsável pela avaliação de aeronavegabilidade independente efetue avaliações de aeronavegabilidade, e/ou recomendações, o mesmo deve realizar uma avaliação de aeronavegabilidade supervisionada pela ANAC.
- 2- A avaliação a que se refere o número anterior é dividida em duas partes:
  - a) Parte teórica, que é composta por um exame escrito de conhecimentos teóricos;
  - b) Parte prática, que é composta por um exame prático, sendo o candidato a ARI acompanhado pela ANAC na realização do mesmo.
- 3- O recurso a métodos fraudulentos ou a tentativa da sua utilização, por parte de um candidato durante uma prova de exame escrito de conhecimentos teóricos ou de exame prático, com a finalidade de na mesma alcançar um resultado positivo em benefício próprio ou em benefício de outro candidato tem como consequência a sua reprovação na respetiva prova.

### Artigo 4.º

#### **CrITÉrios de aprovação do pessoal de avaliação de aeronavegabilidade das entidades CAMO, CAO e AMO**

- 1- Para que o pessoal de avaliação de aeronavegabilidade das entidades CAMO, CAO e AMO efetue a avaliação de aeronavegabilidade a que se refere o artigo anterior, a entidade à qual pertence o candidato deve submeter à ANAC evidências de como esse candidato e a respetiva entidade cumprem com o disposto nas normas a que se refere a alínea a) do artigo 1.º.
- 2- Sem prejuízo dos requisitos constantes do Regulamento (UE) n.º 1321/2014, da Comissão, de 26 de novembro de 2014, para que os candidatos a ARI sejam considerados como aptos para realizar avaliações de aeronavegabilidade têm que obter uma classificação não inferior a 75 % em cada um dos exames referidos no n.º 2 do artigo anterior.

### Artigo 5.º

#### **CrITÉrios de aprovação do pessoal de avaliação de aeronavegabilidade independente**

- 1- Para que um técnico de manutenção licenciado nos termos do Anexo III (Parte 66) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014, da Comissão, de 26 de novembro de 2014 efetue avaliações

de aeronavegabilidade de forma independente, sem pertencer a qualquer entidade, o mesmo deve efetuar uma avaliação de aeronavegabilidade supervisionada pela ANAC, nos termos do disposto na norma referida na alínea b) do artigo 1.º.

- 2- Sem prejuízo dos requisitos constantes do Regulamento (UE) n.º 1321/2014, da Comissão, de 26 de novembro de 2014, para que os candidatos a ARI sejam considerados como aptos para realizar avaliações de aeronavegabilidade têm que obter uma classificação não inferior a 75 % em cada um dos exames referidos no n.º 2 do artigo 3.º

#### Artigo 6.º

##### **Exame escrito de conhecimentos teóricos**

- 1- O exame escrito de conhecimentos teóricos é da responsabilidade da ANAC, que divulga com pelo menos 15 dias úteis de antecedência, a data do mesmo.
- 2- No exame escrito de conhecimentos teóricos apenas são consideradas as respostas totalmente corretas, não sendo aplicada pontuação negativa às respostas erradas.
- 3- A revisão do exame escrito de conhecimentos teóricos pode ser solicitada pelo candidato que tenha obtido uma classificação não inferior a 70 %, no prazo de cinco dias úteis após a publicação da respetiva classificação.

#### Artigo 7.º

##### **Exame prático**

- 1- O exame prático é da responsabilidade da ANAC e pressupõe a prévia aprovação no exame escrito de conhecimentos teóricos.
- 2- O exame prático é acompanhado pela ANAC e consiste numa avaliação de aeronavegabilidade, com base numa inspeção documental e física a uma aeronave.

#### Artigo 8.º

##### **Repetição dos exames**

- 1- Um candidato pode apresentar-se a um máximo de quatro avaliações e tem um máximo de três tentativas em cada uma das partes da avaliação a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º.
- 2- No caso de o candidato exceder as quatro avaliações deve ser apresentado à ANAC, pelo candidato ou pela entidade a que pertence, se não se tratar de um candidato independente, um

plano de ações corretivas quanto ao processo de candidatura apresentada, antes de nova submissão a avaliação.

Artigo 9.º

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia \_\_\_\_.

\_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2024. - A Presidente do Conselho de Administração, *Ana Vieira da Mata*